

OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Ofício nº 3:

1) Autoridade Administrativa Endereçada: Ao Supervisor Regional do URFBio Alto Paranaíba o Sr Frederico Fonseca Moreira.

2) Requerente: Supermercado Silveira Ltda, CNPJ: 20.841.144/0001-88, Endereço: Praça Padre Eustáquio n° 154, Bairro São Dimas, CEP : 38.950-000 Ibiá - MG.

3) Sócia da Empresa: Dalva Aparecida da Silveira, CPF: [REDACTED], brasileira, empresária, residente e domiciliado a Rua [REDACTED], [REDACTED], CEP: [REDACTED] Ibiá – MG.

4) Processo SEI nº: 2100.01.0060206/2022-70

5) Exposição dos Fatos:

Venho através deste ofício respeitosamente solicitar o desarquivamento do processo sei nº 2100.01.0060206/2022-70 uma vez que o mesmo foi arquivado conforme informações contidas no memorando (documento nº 73411183) e ofício 148 (documento nº 73418106) sendo ambos anexados via SEI e enviados no dia de 31/11/2023 conforme a data e hora de criação de suas respectivas intimações.

No respectivo ofício informa que o processo foi arquivado por falta de informações complementares dentro do prazo hábil, porem na data de 06/09/2023 foi inserido o Ofício nº 2 (documento nº 73000728) solicitando uma dilação de prazo para apresentação das informações complementares solicitadas no ofício nº 109.

O pedido de dilação de prazo para apresentação de informações complementares é uma alternativa legal para que se tenha tempo hábil para reunir todas as informações

necessárias assim como realizar estudos necessários para que seja apresentado para o respectivo esfera administrativa endereçada visando a melhor compreensão para fomentar a análise de processos e tal ferramenta e regulamentada conforme o § 3º do artigo 19 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019 que diz

“ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa ”

A justificativa técnica para a conseqüência do prazo solicitado de mais 60 dias se torna justificável uma vez que foi solicitado a realização de estudo de inventário florestal da área referente ao pedido de intervenção corretiva. Tal estudo deve ser realizado por profissional habilitado que no caso podendo ser por biólogo ou engenheiro florestal e esta realização no prazo de 60 dias se torna impossível uma vez que exige uma necessidade de um trabalho de campo árduo e prolongado além da identificação e quantificação de uma área testemunha. Devemos ressaltar também a dificuldade de encontrar profissionais disponíveis e o custo de tal trabalho.

Mesmo com toda dificuldade em encontrar um profissional habilitado para realizar tal trabalho e tao pouco espaço de tempo o requerente ainda conseguiu um profissional , contratou o mesmo que iniciou os trabalhos de campo porem nao conseguiu finalizar a entrega do relatorio tecnico do inventário florestal até a data do dia 07/09/2023. Mas o trabalho foi dado continuidade uma vez que apresentamos o pedido de dilação de prazo dentro data hábil sendo protocolado no sei no dia 06/09/2023.

Gostaríamos também de informar que foi assinado um TAC junto ao PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIÁ - MG conforme o inquérito civil nº MPMG- 0295.22.000016-6 onde foi apresentado a promotoria o protocolo de formalização do pedido de intervenção corretiva qual devemos sempre informar ao Ministério Público o seu andamento,



Desta forma gostaríamos de solicitar encarecidamente o desarquivamento do processo sei nº 2100.01.0060206/2022-70 levando em consideração o pedido de dilação de prazo para apresentação de informações complementares dentro do tempo habil e uma vez que todas as informações solicitadas já estão foram inseridas no sistema sei.

Muito obrigado.

Araxá, 01 de Novembro de 2023.

Carlos Eduardo Borges de Oliveira

Biólogo/Eng. Agrônomo CRBIO

MG 070529/D / CREA – 207815-D



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Patos de Minas, 17 de maio de 2024.

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0060206/2022-70

REQUERENTE: Supermercado Silveira Ltda

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que arquivou o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **supressão de vegetação nativa**, processo supra, na propriedade denominada Fazenda Silveira, situada na zona rural do município de Ibiá, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

No presente caso o requerente pleiteia a revisão da decisão com o posterior deferimento do referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I c/c art. 44, inciso VI do Decreto 47.892/2020.

2 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram

atendidos e que o protocolo do recurso se deu em **01/11/2023**. Desta forma, em obediência ao art. 80 do decreto supramencionado, o prazo para interposição de recurso em processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias. Portanto, TEMPESTIVO o recurso, considerando que a ciência da decisão se deu em **01/11/2023**. Desta forma, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

4 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas no Despacho 15/2024/IEF/URFBioAP/NUREG (documento 81152058), de 29/01/2024, decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 17/05/2024.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Núcleo de Controle Processual
Masp: 1368646-4
URFBio Alto Paranaíba

Frederico Fonseca Moreira
Supervisor Regional
Masp: 1174359-8
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 17/05/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 17/05/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88595525** e o código CRC **6B488896**.